



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

### DIRETORIA JURÍDICA:

#### PARECER:

(Pregão nº 158/2017 – Proc. Adm. nº 231/2017)

Acusamos o recebimento, nesta data, do pregão nº 158/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de preparo e cocção de alimentos, e de distribuição de merenda (cozinheiras e merendeiras) em escolas e creches municipais, no âmbito do qual foi apresentado recurso pela empresa G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ME contra a aceitação da proposta da empresa SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME.

O Município lançou o edital da licitação supra no qual sagrou-se vencedora a empresa SERVTEC com o valor de R\$ 218.300,00 (duzentos e dezoito mil e trezentos reais).

A empresa recorrente interpôs recurso alegando, resumidamente, a irregularidade da planilha de custos apresentada pois a planilha contempla características de tributação pelo Simples, porém o presente serviço trata-se de cessão de mão de obra, de forma que as empresas que desempenham essa atividade econômica não podem ser optantes do simples. Além disso, discorda dos valores lançados como salários base na planilha, pois a empresa SERVTEC utilizou os mesmos valores (R\$ 1.213,00) tanto para a função de merendeira quanto de cozinheira, ao passo que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) prevê dois pisos diferentes, alega também que não foram contemplados outros benefícios tais como cesta básica (em valor inferior ao estabelecido em CCT), vale transporte, assistência médica e auxílio creche.

Devidamente notificada acerca do conteúdo do recurso apresentado a empresa SERVTEC apresentou suas contrarrazões.

Em sua defesa alega que a empresa está regularmente inscrita como optante do Simples Nacional em face do CNAE utilizado para definir sua atividade econômica. Quanto ao piso utilizado pela empresa em sua planilha, informa que utilizou a ocupação de “Auxiliar nos serviços de alimentação” (código CBO 5135-05), cujo salário base é de R\$ 1.213,00 (um mil e duzentos e treze reais). Já com relação ao vale transporte alega que somente durante a execução do contrato é que se saberá se os funcionários necessitarão desse benefício. Em relação à assistência médica, alega que a trata-se de uma faculdade do empregado optar pela cobertura de assistência médica. Por fim, no tocante ao auxílio creche,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

informa que constou de sua planilha esse custo, sob a rubrica “auxílio ao filho excepcional”.

É o resumo do essencial.

Analisando os fatos e fundamentos apresentados verifica-se que o presente caso recomenda a anulação do certame e o lançamento de nova licitação, senão vejamos.

Dentre as questões levantadas pela recorrente está a que se refere ao fornecimento de refeições. Em seu recurso a empresa questiona a planilha da empresa vencedora por não constar o valor referente ao vale refeição, ao passo que a empresa vencedora, em suas contrarrazões, alega que foi orientada na visita técnica de que os funcionários da futura contratada fariam as refeições nas escolas e creches, sem nenhum ônus para as contratadas.

Trata-se de informação deveras relevante, a qual não poderia ficar relegada à visita técnica, ao contrário, tal informação deveria constar do corpo do próprio edital pois influencia diretamente na formulação das propostas.

A lei de licitações é clara no sentido de que o edital deve conter todas as informações necessárias para a formulação das propostas e, no presente caso, por se tratar de serviço terceirizado, a questão referente ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores da futura contratada influencia diretamente no preço do serviço e, conseqüentemente, na formulação das propostas.

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu artigo 49, prevê a hipótese de anulação do certame em caso de ilegalidade e de revogação em casos de interesse público, conforme abaixo:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Quanto à possibilidade de anulação do certame em face de irregularidades no procedimento, nossa jurisprudência é pacífica, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC no Superior Tribunal de Justiça pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal de origem, se provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao referido dispositivo legal.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme preceitua o art. 23 da Lei 12.016/09.

3. Na hipótese em exame, o mandado de segurança foi impetrado em 30/12/09 contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Maranhão e da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação que julgou procedente o recurso interposto pela licitante Toyota do Brasil Ltda para habilitá-la e desclassificar a empresa Cauê Veículos Ltda., ocorrido em 10/12/09. Logo, não há falar em decadência.

4. Encontrando-se presentes as condições da ação, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), mormente quando se evidencia a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que, apesar de já ter havido a homologação e assinatura do contrato, os referidos atos encontram-se inquinados de vícios, por cerceamento de defesa.

5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).

6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

7. *Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.*

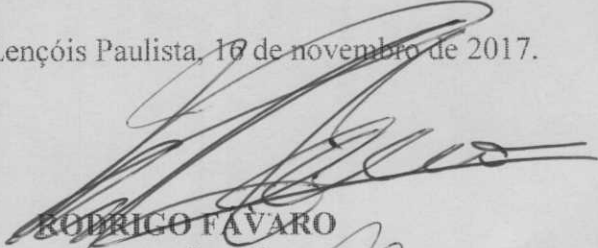
8. *Recursos especiais não providos.* (STJ – REsp nº. 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe: 09.09.2011)

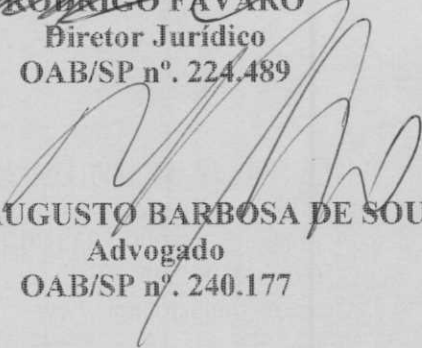
(Grifamos)

Do conjunto dos fatos extrai-se que a opção mais prudente a ser adotada no presente caso é a anulação do certame para que novo edital seja lançado para que contemple todas as informações relevantes e que influenciem a formulação das propostas dos possíveis interessados.

É a opinião, SMJ.

Lençóis Paulista, 16 de novembro de 2017.

  
**RODRIGO FÁVARO**  
Diretor Jurídico  
OAB/SP nº. 224.489

  
**RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA**  
Advogado  
OAB/SP nº. 240.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

**DIRETORIA DE SUPRIMENTOS**

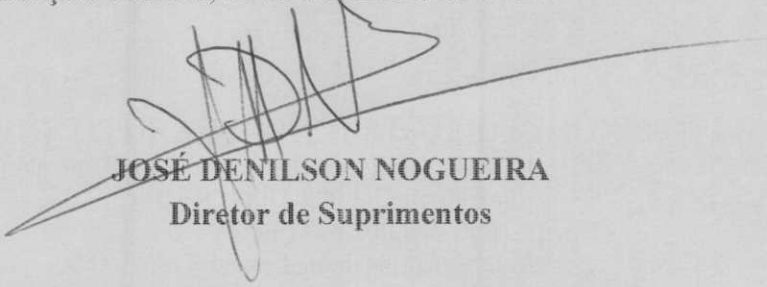
**DESPACHO:**

(Pregão nº 158/2017 – Proc. Adm. nº 231/2017)

Acuso o recebimento, nesta data, do Processo Administrativo nº 231/2017, referente ao Pregão nº 158/2017 e, nos termos do Decreto Executivo nº. 198/2017, diante dos fatos e fundamentos apresentados, acolho o parecer exarado pela Diretoria Jurídica, para determinar a **ANULAÇÃO** da presente Licitação.

Dê-se ciência aos interessados e sejam tomadas as demais providências cabíveis.

Lençóis Paulista, 16 de novembro de 2017.



**JOSE DENILSON NOGUEIRA**

**Diretor de Suprimentos**